



---

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº012/2024**

**Justificativa de inexigibilidade de licitação para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE.**

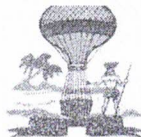
**I - INTRODUÇÃO.**

1. Trata de justificativa de inexigibilidade de licitação para **Prestação de Serviços de Assessoria Técnica Especializada para o Desenvolvimento de Estudos e Avaliações, com foco na Sustentabilidade econômico-financeira do Sistema Municipal de Educação, a partir de Levantamento Estatísticos, Estudos e Pesquisas, visando, prioritariamente, ao Aprimoramento da Qualidade e à Expansão da Educação Básica Pública Municipal do município de Malhador/SE**”.

2. A presente justificativa tem como finalidade demonstrar o grau de especialidade e singularidade do serviço técnico a ser contratado pelo Município junto a empresa **G&Q GESTÃO E QUALIDADE CONSULTORES LTDA.** a fim de demonstrar a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, da Lei Federal n. 14.133/2021.

As principais finalidades da jornada pedagógica são:

1. **Levantamento Estatístico:** Coleta de dados relevantes sobre a situação atual do sistema educacional municipal, incluindo matrículas, infraestrutura escolar, corpo docente, desempenho dos alunos, entre outros.
2. **Análise Financeira:** Avaliação detalhada das finanças municipais relacionadas à educação, incluindo receitas, despesas, investimentos em educação básica e sua proporção em relação ao orçamento total do município.
3. **Estudos Comparativos:** Comparação dos indicadores educacionais de Malhador com os de outros municípios similares ou com médias estaduais e nacionais, identificando pontos fortes e áreas de melhoria.
4. **Pesquisas de Opinião:** Realização de pesquisas junto à comunidade educacional, incluindo pais, alunos, professores e gestores, para entender suas percepções sobre a qualidade da educação oferecida e suas necessidades.
5. **Identificação de Desafios e Oportunidades:** Identificação dos principais desafios enfrentados pelo sistema municipal de educação, bem como das oportunidades de melhoria e desenvolvimento.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

6. **Elaboração de Estratégias:** Desenvolvimento de estratégias específicas para melhorar a sustentabilidade econômico-financeira do sistema educacional, priorizando o aprimoramento da qualidade e a expansão da educação básica pública.
7. **Implementação e Monitoramento:** Implementação das estratégias propostas, com acompanhamento constante para avaliar sua eficácia e realizar ajustes conforme necessário.
8. **Parcerias e Captação de Recursos:** Exploração de parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil, além da busca por recursos adicionais junto a programas estaduais, federais e internacionais voltados para a educação.

Essas etapas devem ser conduzidas de forma integrada, envolvendo diferentes atores e considerando as especificidades locais de Malhador/SE para garantir o desenvolvimento sustentável do sistema municipal de educação.

## II - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

3. O artigo 74, da Lei Federal n. 14.133/2021 permite a contratação de serviços técnicos. técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Desta forma, a inexigibilidade depende da configuração dos seguintes pressupostos legais: **(a) Serviços técnicos especializados; (b) Limitação do mercado; (c) profissionais ou empresas de notória especialização; (d) Inviabilidade de competição; (e) Preço compatível com o mercado; (f) Justificativa fundamentada.** Portanto, a legislação vigente, os fatos e a natureza do serviço atestam a especialidade e singularidade do serviço contratado. Desta feita, seguem as razões que comprovam tal assertiva.

4. O serviço atende ao pressuposto de notória especialização. O §3º do artigo 74 da Lei Federal n. 14.133/2021 define como notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Pois bem. Os atestados de capacidade técnica em anexo, atestam o desempenho e experiência anterior no serviço a ser contratado permite concluir que o trabalho da empresa é o mais adequado a total satisfação do serviço de impugnação do índice provisório fixado pelo Tribunal de Contas de nosso Estado.

## III - CONCLUSÃO



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Desta feita, restaram comprovados os requisitos legais que autorizam a contratação da empresa **G&Q GESTÃO E QUALIDADE CONSULTORES LTDA** para contratação de prestação de serviços tendo em vista a sua singularidade e especialidade das atividades do aludido serviço.

**Diante do exposto a Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Malhador, Estado de Sergipe**, nomeados através da Portaria nº n°174/2024, de 10 de janeiro de 2024, com efeitos retroativos em 05 de janeiro de 2024, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de prestação de serviços.

CONSIDERANDO, que o Art. 74, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

*“considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.*

CONSIDERANDO, que o Art. 74, da Lei de Licitações, delimitou a questão da inexigibilidade da licitação, ao dispor:

*“... contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação...”*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados, a serem prestados pela **G&Q GESTÃO E QUALIDADE CONSULTORES LTDA**, são daqueles que taxativamente se arrimam no art. 74, inciso III, "f", com base na sua especialidade, se encontram ali especificados.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, sendo, na realidade, hipótese de exceção à regra contida no Art. 74, da Lei nº. 14.133/2021, que obriga a Administração Pública sempre licitar.

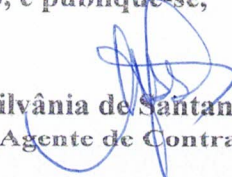
CONSIDERANDO, que o valor da presente contratação encontra-se compatível com o praticado no mercado.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Diante o exposto, entendo estar presente os requisitos para que a contratação ocorra de forma direta, dispensando o processo licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, "c" da Lei Federal nº 14.133/2021. Na esperança de termos respondido o solicitado, aproveitamos a oportunidade para externar protestos de estima e consideração.

Malhador, 08 de março de 2024.

**Ratifico, e publique-se,**

  
**Maria Silvânia de Santana Fontes**  
**Agente de Contratações**